



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 255.854,20 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 de março de 2022

RELATOR: Thania Maria Caminski Gehlen -PP

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa autorização Legislativa para abrir crédito especial no exercício de 2022, no importe de R\$ 255.854,20 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Cabe salientar, que os recursos são oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde - Estadual (1494) e será destinado ao Programa Opera Paraná.

O Executivo esclarece que os recursos são decorrentes da Resolução do SESA nº 1127/2021, que estabelece as normativas e recursos financeiros para execução da 1ª fase do programa Paranaense de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos para atendimento dos usuários do sistema único





de saúde - SUS no Estado do Paraná - “OPERA PARANÁ” e revoga a Resolução SESA nº 1.107/2021.

Outrossim, o Executivo Municipal busca abrir crédito especial na classificação funcional programática abaixo descrito:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

08.03 – Administração da Saúde

10.302.0043.2.355 – Manutenção de Serviços de Assistência à Saúde – Ambulatorial e Hospitalar

É o relatório.

II - ANÁLISE

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme abaixo descrito:

Código	Título	Especificação
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

Por conseguinte, o Projeto de Lei tem amparo na Lei nº 4.320/64 que trata-se de créditos adicionais especiais, logo, os artigos 40, 41, inciso II e 42 dispõe que:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura consistem em: **(i)** a prévia autorização legislativa e, **(ii)** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que estabelece o artigo 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

[...]

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Sendo assim, analisando os dispositivos legais acima delineados, pode-se considerar que a matéria encontra-se em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64) bem como, com a Constituição da República no que confere o artigo 167, inciso V, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]





V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O superávit financeiro é o resultado apurado da diferença positiva entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que são elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro da entidade, sendo que o superávit financeiro é apurado pelo Balanço Patrimonial, conforme o artigo 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º, do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 06 de abril de 2022.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2022.

